

Parecer

Autor: António Pedro Faria (PS)

Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN) – Determina o fim da isenção de IMI para o património imobiliário público utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos, alterando o Código do IMI

ÍNDICE

PARTE I – CONSIDERANDOS

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

PARTE IV – CONCLUSÕES

PARTE V – ANEXOS

PARTE I – CONSIDERANDOS

1. Nota preliminar

O Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que visa o fim da isenção de IMI aplicável ao «património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais».

Foi apresentado à Assembleia da República no dia 21 de julho de 2022, tendo sido admitido a 25 do mesmo mês e baixado, na generalidade, à Comissão de Orçamento e Finanças (5ª), competente em razão da matéria, com conexão à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (12.ª), no mesmo dia, por determinação do Presidente da Assembleia da República, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Na reunião ordinária de Comissão de Cultural, Comunicação, Juventude e Desporto de dia 14 de setembro os Deputados deliberaram emitir parecer sobre o referido projeto de lei a juntar àquele da 5ª Comissão, tendo na mesma altura sido nomeado relator da iniciativa o autor do presente parecer.

A Constituição da República Portuguesa, no artigo 167.º («Iniciativa da lei e do referendo»), e o Regimento da Assembleia da República, no artigo 119.º («Iniciativa»), definem os termos de subscrição e apresentação à Assembleia da República de iniciativas legislativas. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, por determinação da alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR. Em conformidade com o n.º 2 do artigo 119.º do RAR, a iniciativa em análise no presente parecer assume a forma de projeto de lei.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

De acordo com a Nota Técnica, de 19 de setembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, que se anexa ao presente parecer, o Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª cumpre os requisitos formais previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, na medida em que se encontra sob a forma de artigos e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O mesmo documento confirma o cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário dos diplomas¹ e na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do RAR, considerando que, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de apreciação na especialidade ou em redação final, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto.

Segundo a mesma Nota Técnica, o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário não se verifica, uma vez que o artigo 1.º do articulado da iniciativa é proposta uma alteração ao CIMI, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, não se indicando o número de ordem da alteração introduzida e identificados os diplomas que procederam a essas alterações.

No entanto, a referida Nota Técnica ressalva que, uma vez que a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do Diário da República Eletrónico, atualmente acessível de forma gratuita e universal, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, «leis» ou «regimes gerais», «regimes jurídicos» ou atos legislativos de estrutura semelhante.

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, esta terá lugar com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, nos termos do artigo 3.º do projeto de lei em análise.

É ainda referido que os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, são respeitados, uma vez que o projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

¹ Aprovada pela Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 2/2005, de 24 de janeiro, Lei n.º 26/2006, de 30 de junho, Lei n.º 42/2007, de 24 de agosto, e Lei n.º 43/2014, de 11 de julho.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Do ponto de vista da sistemática, o Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN) é composto por três artigos, conforme segue:

Artigo 1.º	Objeto
Artigo 2.º	Alteração ao Código do Imposto Municipal sobre Imóveis
Artigo 3.º	Entrada em vigor

2. Objeto, conteúdo e motivação

O Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª é uma iniciativa que visa o fim da isenção de IMI aplicável ao «património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais».

Segundo a autora da iniciativa, pretende-se assegurar que o Código do IMI deixe de ser alheio ao sofrimento animal e que assegure uma maior justiça fiscal em matéria de tributação de património público, por via da cessação da isenção de IMI ao património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais.

A autora da iniciativa salienta a existência de um conjunto de benefícios fiscais dirigidos à atividade tauromáquica que continuam a consumir parcela relevante dos dinheiros públicos, destacando a atribuição, por via do artigo 11.º do Código do IMI, de uma isenção de IMI a praças de touros inseridas no património imobiliário público, mesmo que não esteja sob gestão direta de uma entidade pública, como é o caso da Praça de Touros do Campo Pequeno.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

A autora da iniciativa reconhece que a isenção de IMI para o Estado e demais entidades públicas em termos gerais faz sentido, pressupondo-se que esse património é utilizado por entes públicos ou associativos, numa lógica de interesse público. No entanto, a autora da iniciativa ressalva que tal isenção não deverá servir para beneficiar imóveis que integrando o património imobiliário público estão cedidos a outras entidades que os utilizam para prosseguir fins lucrativos ou fins contrários ao interesse público.

No caso da atividade tauromáquica, segundo a autora, dificilmente se fundamenta a isenção no âmbito do interesse público, visto que pela violência exercida sobre os touros nas corridas e tudo o que as envolve (desde o transporte até ao abate) consubstancia um mau trato do ponto de vista médico-veterinário bem como do ponto de vista legal – que, apesar de prever uma exceção de ilicitude, a trata como mau trato por via da Lei n.º 92/95 de 12 de Setembro (Lei de proteção dos Animais).

Para a autora, a manutenção deste benefício fiscal não dá incentivos aos respetivos beneficiários e aos municípios para que, procurando deixar de ser alheios ao sofrimento animal, deem o passo civilizacional no sentido do encerramento e reconversão das praças de touros, dando exemplos como aqueles das cidades de Viana do Castelo, da Póvoa do Varzim ou de Albufeira.

3. Enquadramento jurídico

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico português e considerar os seguintes diplomas em vigor:

- Constituição da República Portuguesa, artigo 103.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 e artigo 104.º, n.º 3;
- Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, artigo 1.º, n.º 1, artigo 2.º, n.º 1, artigo 6.º, n.º 1, artigo 8.º, artigo 11.º, n.º 1 e n.º 2;
- Decreto-Lei n.º 77/2012, de 26 de março;
- Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, artigo 1.º, n.º 1 e n.º 3;

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

- acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 19 de outubro de 2004, referente ao processo n.º 04B3354;
- Lei n.º 8/2017, de 3 de março;
- Código Civil (CC), artigo 201.º-B;
- Código Penal (CP), artigo 212.º, n.º 1, Título VI, artigo 387.º, n.º 1
- Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto;
- Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, artigo 27.º, n.º 1, alínea c);

Considerando o objeto do Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª (PAN), importa atentar no ordenamento jurídico internacional e considerar os seguintes diplomas em vigor:

ESPANHA

- Constitución Española, artigo 46;
- Ley 18/2013, de 12 de noviembre, artículos 3, 4 e 5
- Ley 10/1991, de 4 de abril, artículo 4;
- Real Decreto 145/1996, de 2 de febrero, artículo 16;
- Ley 16/1985, de 25 de junio, artículo 69;
- Real Decreto Legislativo 2/2004, de 5 de marzo, artículos 60 a 77

ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS

NAÇÕES UNIDAS

- Declaração Universal dos Direitos do Animal.

4. Iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições pendentes sobre matéria conexa

Segundo a Nota Técnica, em anexo ao presente Parecer, não foi identificada qualquer iniciativa legislativa ou petição pendente sobre a matéria em apreço.

No entanto, identificam-se as seguintes iniciativas legislativas, indiretamente conexas, relativas à tributação em sede de IVA da atividade tauromáquica:

- O Projeto de Lei n.º 24/XV/1.ª (CH) «Reduz a taxa do IVA nos espetáculos tauromáquicos para 6% harmonizando-a com os restantes espetáculos culturais»;
- O Projeto de Lei n.º 27/XV/1.ª (PAN) «Põe fim à isenção de IVA das prestações de serviços efetuadas por artistas tauromáquicos, alterando o Código do IVA».

5. Antecedentes parlamentares

Consultada a base de dados da AP, embora seja possível identificar diversas iniciativas relativas à atividade tauromáquica, nenhuma versa especificamente sobre a matéria objeto da presente iniciativa.

PARTE II - CONSULTAS E CONTRIBUTOS

De acordo com a Nota Técnica, de 19 de setembro de 2022, que se anexa, poderá ser pertinente consultar o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado relator do presente parecer reserva, nesta sede, a sua posição sobre a proposta em apreço, que é de «elaboração facultativa», conforme disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto

PARTE IV – CONCLUSÕES

A Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto, em reunião realizada no dia 25 de outubro de 2022, aprova o seguinte parecer:

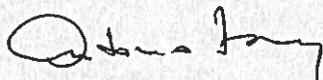
1. O Projeto de Lei n.º 238/XV/1.ª é uma iniciativa apresentada pela Deputada Única representante do PESSOAS-ANIMAIS-NATUREZA (PAN), que visa o fim da isenção de IMI aplicável ao «património imobiliário público, mesmo que cedido, a qualquer título, a entidades públicas, entidades privadas ou a Instituições Particulares de Solidariedade Social, que seja utilizado para a realização de espetáculos tauromáquicos com ou sem fins comerciais».
2. A iniciativa legislativa em análise no presente Parecer reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrentes sentidos de voto para o debate.

PARTE V – ANEXOS

Nota técnica, datada de 19 de setembro de 2022 e elaborada ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

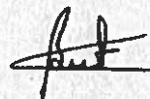
Palácio de S. Bento, outubro de 2022

O Deputado Relator



(António Pedro Faria)

A Vice-Presidente da Comissão



(Cláudia Bento)

